



juventudepopular.pt

REGULAMENTO ELEITORAL

**JUVENTUDE
POPULAR** 

Aprovado no Conselho Nacional da Juventude Popular a 11 de Julho // Fundação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos actos eleitorais internos da Juventude Popular, doravante designada JP, e aplica-se aos actos eleitorais dos órgãos Nacionais, Distritais, Concelhios e de Núcleos, os quais funcionam em harmonia com o disposto nos Estatutos e no presente Regulamento.
2. As eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP têm regras próprias de convocação e aquisição de capacidade eleitoral conforme disposto no presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Princípios)

1. As eleições internas da JP devem obedecer aos princípios da organização e gestão democráticas do Partido, da transparência, da participação, da liberdade de escolha, do voto secreto, e da liberdade de candidatura.
2. As eleições internas da JP são conduzidas de acordo com os princípios da boa-fé e da estabilidade dos processos eleitorais e com os Estatutos e Regulamentos da JP.
3. São proibidos os atos de propaganda na sala onde decorre o ato eleitoral.

CAPÍTULO II

Dos membros das Assembleias

Artigo 3.º

(Direitos)

1. Os membros da Assembleia têm direito a:

- a) Participar no acto eleitoral, elegendo e sendo eleitos, nos termos definidos nos Estatutos e neste Regulamento;
- b) Ter acesso a todo o expediente da Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, ao Presidente da Assembleia, reclamações e denúncias relativas ao processo eleitoral.

Artigo 4.º

(Deveres)

1. Os membros da Assembleia têm o dever de:

- a) Observar a ordem e a disciplina, respeitando sempre a autoridade da Mesa;
- b) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos, dos Regulamentos e dos princípios elencados no artº. 2 do presente Regulamento, tomando as medidas Estatutária e Regulamentarmente previstas para a reposição da legalidade;
- c) Contribuir, com a sua diligência e empenho, para a eficácia dos trabalhos e para o prestígio do órgão.

CAPÍTULO III

Da Mesa

Artigo 5.º

(Convocação)

1. As Assembleias com fins eleitorais são convocadas pelos Presidentes de Mesa.
2. Nos casos de inexistência, inatividade, impossibilidade ou recusa do Presidente de Mesa, a convocação da Assembleia cabe ao Secretário ou Secretário-Geral do órgão executivo de nível imediatamente e sucessivamente superior.
3. As Assembleias com fins eleitorais, só podem reunir desde que convocadas pelo Presidente com mínimo de 15 e máximo de 30 dias de antecedência.
4. Para os efeitos do determinado na alínea anterior, o prazo é contado a partir da data da sua divulgação no site oficial da JP ou da estrutura competente.
5. Da convocatória deverão constar:
 - a) Data, local e horário da realização do acto eleitoral;
 - b) Ordem de Trabalhos;
 - c) Prazo e meio de entrega das candidaturas;
 - d) Outras informações que se considerem relevantes.
6. A convocatória de reunião com fins eleitorais deve ser comunicada ao Secretário do órgão executivo de nível imediatamente superior e ao Secretário-Geral, nos termos estatutários.

7. A falta de comunicação prevista no número anterior determina a ineficácia da convocatória, salvo sanção expressa pela Secretaria-Geral ou decisão do órgão jurisdicional competente.

Artigo 6.º

(Convocação de Eleições de Delegados ao Congresso Nacional)

1. A convocação das eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP cabe à Comissão Organizadora do Congresso (COC), podendo esta delegar os seus poderes ao Secretário da Comissão Política Distrital correspondente ao território em questão.
2. A delegação de poderes prevista no n.º anterior não revoga a capacidade da COC convocar eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP.
3. A convocatória das eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP obedece aos prazos Estatutários e Regulamentares, nomeadamente aos estabelecidos no Regulamento do Congresso Nacional.

Artigo 7.º

(Orientação dos Trabalhos)

1. Os trabalhos das Assembleias são orientados pela Mesa, que preside às sessões e dirige os trabalhos.
2. Caso o acto eleitoral tenha sido convocado por pessoa estatutária e regulamentarmente competente para o efeito, assume essa pessoa o papel de Presidente da Assembleia.

3. O Presidente da Assembleia poderá delegar, mediante documento escrito e assinado, a orientação dos trabalhos noutro militante da JP, desde que observados os princípios da idoneidade, imparcialidade e confiabilidade.

4. Nos casos de inexistência, inatividade, impossibilidade ou recusa do Presidente de Mesa, nas eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP, a COC indica um militante da JP para presidir à Assembleia, respeitando os princípios da idoneidade, imparcialidade e confiabilidade.

Artigo 8.º

(Competência do Presidente da Mesa)

1. Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Determinar a data das eleições e, com observância das disposições estatutárias e regulamentares, convocar a Assembleia Eleitoral;
- b) Receber as listas de candidaturas e declarações individuais de candidatura;
- c) Apreciar e decidir sobre a validade das candidaturas;
- d) Mandar elaborar as listas e boletins de voto a utilizar no acto eleitoral;
- e) Dar o oportuno conhecimento de todo o expediente recebido;
- f) Ordenar e anotar os resultados das votações;
- g) Apreciar e decidir sobre reclamações e denúncias que lhe sejam presentes, por escrito, em matéria de processo eleitoral;
- h) Assegurar a elaboração da acta, assinar a mesma e assegurar o envio aos devidos órgãos superiores no prazo de 15 dias;

CAPÍTULO IV

Do Processo Eleitoral

Artigo 9.º

(Assembleia Eleitoral)

1. A Assembleia com fins eleitorais terá que reunir, no máximo, sessenta dias após ter expirado o mandato dos órgãos eleitos.
2. A Assembleia com fins eleitorais poderá reunir, no máximo, sessenta dias antes de expirar o mandato dos órgãos eleitos.
3. Caso não se verifique o acto eleitoral até ao prazo estabelecido no n.º. 1 do presente artº. consideram-se os órgãos dissolvidos e as estruturas como não eleitas.
4. No caso de estruturas não eleitas, a Assembleia com fins eleitorais pode ser convocada a qualquer momento, por iniciativa do Secretário do órgão executivo de nível superior ou a pedido de um membro da Assembleia.

Artigo 10.º

(Horário e Local de Funcionamento da Assembleia Eleitoral)

1. A eleição realiza-se no local e no período indicado na convocatória, devendo a secção de voto estar aberta por um período mínimo de 1 hora e um período máximo de 12 horas, tendo em conta o número de membros de cada Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia pode decretar o encerramento da secção de voto se todos os membros da assembleia constantes no Caderno Eleitoral já tiverem exercido o direito de voto.

Artigo 11.º

(Processo Eleitoral)

1. Todos os elementos relativos ao processo eleitoral, tais como regulamentos, cadernos eleitorais, listas e programas de ação, deverão estar disponíveis de forma a poderem ser consultados por qualquer membro da Assembleia que o pretenda.
2. A consulta dos Cadernos Eleitorais deve respeitar a proteção de dados pessoais dos militantes.
3. Cada lista tem o direito de nomear um representante que observará o acto eleitoral desde a abertura das urnas até à contagem de votos, devendo essa nomeação ser comunicada ao Presidente da Assembleia até à abertura das urnas.

Artigo 12.º

(Capacidade Eleitoral)

1. A capacidade eleitoral ativa adquire-se:
 - a) Decorridos 7 dias sobre a inscrição ou transferência para o núcleo em causa, nas eleições dos núcleos;
 - b) Decorridos 30 dias sobre a filiação ou transferência para a concelhia em causa, nas eleições concelhias;
 - c) Decorridos 90 dias sobre a filiação ou transferência para uma concelhia do distrito em causa, nas eleições distritais.
2. A capacidade eleitoral passiva adquire-se:

- a) Decorridos 7 dias sobre a inscrição ou transferência para o núcleo em causa, nas eleições dos núcleos;
- b) Decorridos 30 dias sobre a filiação ou transferência para a concelhia em causa, nas eleições concelhias;
- c) Decorridos 90 dias sobre a filiação ou transferência para uma concelhia do distrito em causa, nas eleições distritais.

3. A Capacidade Eleitoral eleitoral activa e passiva em eleições de Delegados ao Congresso Nacional da JP adquire-se após 90 dias de filiação ininterrupta na JP.

4. Os militantes que atinjam a idade de 31 anos perdem automaticamente a Capacidade Eleitoral Passiva para qualquer acto eleitoral subsequente.

5. Os militantes que tenham sido anteriormente filiados noutra partido ou organização política com fins incompatíveis com os da Juventude Popular e do CDS-Partido Popular, não adquirem Capacidade Eleitoral Ativa nem Passiva até que decorram 90 dias da desfiliação do partido ou organização em que militou anteriormente.

6. Os militantes que tenham sido alvo de sanções de suspensão de militância, fruto de decisão dos órgãos de jurisdição da JP, não têm capacidade eleitoral ativa nem passiva durante o período de suspensão.

7. Os militantes que tenham sido alvo de sanções de suspensão de militância só adquirem Capacidade Eleitoral Passiva decorridos 180 dias do fim do período de suspensão, a menos que o órgão competente defina um período inferior na notificação de suspensão.

Artigo 13.º

(Caderno Eleitoral)

1. Os eleitores deverão estar registados em listas ou cadernos próprios para o efeito e são elaborados pela Secretaria-Geral com base no registo de militantes.
2. Nas Assembleias Eleitorais o caderno eleitoral deve ser fechado na data da convocatória da mesma, ou em data estabelecida por despacho eleitoral do Secretário-Geral, e ser elaborado de forma a incluir todos os eleitores que adquiram capacidade eleitoral até ao dia anterior ao acto eleitoral.
3. Após o fecho do caderno eleitoral, apenas são admitidas correções de erro material ou administrativo.
4. Os militantes que se desfilarem da JP no período entre a data estabelecida no número anterior e o início do acto eleitoral serão retirados dos cadernos eleitorais antes da abertura das urnas.
5. As reclamações ao caderno eleitoral devem ser apresentadas à Mesa até ao encerramento das urnas.
6. A Mesa decide as reclamações após consulta com a Secretaria-Geral.
7. Das decisões previstas no nº. 5 do presente artigo cabe recurso para o órgão jurisdicional competente.

Artigo 14.º

(Voto)

1. A cada eleitor corresponde um voto;
2. O voto é pessoal e intransmissível, não sendo admissível qualquer forma de delegação de voto.
3. O voto é exercido de forma secreta com recurso a boletim de voto próprio e urna selada.

4. A Mesa deve assegurar condições de privacidade e liberdade no exercício do voto.

Artigo 15.º

(Requisitos de candidatura)

1. Podem candidatar-se a qualquer acto eleitoral os militantes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Façam parte da Assembleia em questão e adquiram Capacidade Eleitoral Passiva até ao dia anterior ao acto eleitoral;
- c) Respeitem o prazo previsto no artigo 18º do presente Regulamento.

2. As candidaturas para a Comissão Política Concelhia, Comissão Política Distrital e para a Direção de Núcleo fazem-se mediante a apresentação, ao Presidente da Mesa, de listas plurinominais discriminando os nomes propostos para Presidente, Vice-Presidentes, Secretário e Vogais, acompanhadas das respectivas declarações individuais de aceitação de candidatura.

3. As candidaturas para delegados ao Congresso Nacional da JP, Conselho Nacional da JP, ao Conselho Distrital da JP e Plenário Concelhio do CDS-PP fazem-se mediante a apresentação, ao Presidente da Mesa, de listas plurinominais, ordenadas, discriminando a posição de cada militante, acompanhadas das respectivas declarações individuais de aceitação de candidatura.

4. Os militantes que sejam candidatos a mais de um órgão no mesmo acto eleitoral só têm de apresentar uma declaração individual de candidatura que é válida para os diferentes órgãos, desde que explícito na mesma.

5. O número de delegados aos órgãos colegiais da JP resulta da aplicação das disposições estatutárias e regulamentares, podendo ser indicados suplentes até um número igual ao de delegados a eleger.
6. O número de delegados aos diversos órgãos do CDS-PP resulta da aplicação do determinado no protocolo em vigor.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º. 4 do presente artigo, as listas para os vários órgãos são independentes.

Artigo 16.º

(Critério de Apuramento de Delegados a Eleger)

1. Para o Conselho Distrital:

- De 3 a 50 militantes — 1 delegado;
- De 51 a 100 militantes — 2 delegado;
- De 101 a 150 militantes — 3 delegados;
- De 151 a 200 militantes — 4 delegados;
- De 201 a 300 militantes — 5 delegados.
- De 301 a 450 militantes — 6 delegados.
- De 451 a 600 militantes — 7 delegados.
- De 601 a 800 militantes — 8 delegados.
- De 801 a 1000 militantes — 9 delegados.
- De 1001 a 1250 militantes — 10 delegados.
- De 1251 a 1500 militantes — 11 delegados.

Às concelhias com mais de 1500 militantes corresponde a um delegado adicional por cada intervalo de 250 militantes ou fracção remanescente acima dos 1500.

2. Para o Conselho Nacional:

De 3 a 50 militantes — 1 delegado;

De 51 a 100 militantes — 2 delegados;

De 101 a 200 militantes — 3 delegados;

De 201 a 300 militantes — 4 delegados;

De 301 a 400 militantes — 5 delegados.

De 401 a 500 militantes — 6 delegados.

De 501 a 750 militantes — 7 delegados.

De 751 a 1000 militantes — 8 delegados.

De 1001 a 1250 militantes — 9 delegados.

De 1251 a 1500 militantes — 10 delegados.

Às concelhias com mais de 1500 militantes corresponde a um delegado adicional por cada intervalo de 250 militantes ou fracção remanescente acima dos 1500.

3. Os critérios de apuramento do número de delegados ao Congresso Nacional da JP, a eleger por cada concelhia, são definidos em regulamento próprio.

Artigo 17.º

(Prazo de apresentação de listas)

1. As listas candidatas terão de ser apresentadas até 72 horas antes do início do acto eleitoral através dos meios indicados na convocatória.

2. As falhas identificadas nas candidaturas apresentadas podem ser supridas até 48h antes do início do acto eleitoral.

Artigo 18.º

(Mandatário de Lista)

1. Cada candidatura deve designar um mandatário, bem como indicar o seu contacto telefónico e de correio eletrónico no acto de entrega da lista candidata.
2. Compete ao mandatário representar a lista perante a Mesa, receber notificações, apresentar requerimentos, acompanhar o acto eleitoral e formular reclamações.
3. As comunicações enviadas ao mandatário consideram-se validamente feitas à candidatura.

Artigo 19.º

(Publicidade)

1. A cada lista será atribuída uma letra, por ordem de entrada.
2. Às listas candidatas deverá ser dada toda a publicidade possível, nomeadamente através dos meios digitais que a Mesa considere adequados.

Artigo 20.º

(Apuramento dos Resultados)

1. Imediatamente após o fecho das urnas iniciar-se-á a contagem dos votos, na presença dos membros da Mesa e dos representantes das listas candidatas.

2. Os representantes das listas poderão requerer a recontagem dos votos, sendo que nesse caso, a mesma terá obrigatoriamente que ser feita, pelo menos uma vez.
3. Os resultados são tomados à pluralidade de votos.
4. Os votos brancos e nulos não contam para o apuramento da maioria.
5. Nas eleições para Órgãos Executivos e Mesas, após o apuramento de resultados:
 - a) considerar-se-á eleita a lista candidata que obtiver o maior número de votos;
 - b) Nos casos de empate entre as listas mais votadas, proceder-se-á, uma semana depois, a uma segunda volta apenas entre elas.
6. Nas eleições de delegados, após o apuramento de resultados:
 - a) Os candidatos são ordenados por ordem decrescente de votação sujeitos à distribuição de mandatos segundo o método d'Hondt;
 - b) Nos casos de empate na última divisão do método d'Hondt o mandato será atribuído à lista com menos votos;
 - c) Nos casos de empate em que o método d'Hondt não permita a atribuição do último mandato, e em que o número de votos das listas empatadas seja igual, a atribuição do mesmo será decidido por sorteio entre as listas empatadas;
 - d) São considerados eleitos como delegados o número de candidatos que perfazem as vagas correspondentes à votação de cada lista após aplicação do disposto nas alíneas anteriores;
 - e) Os restantes são considerados suplentes.
7. O sorteio realizar-se-á imediatamente ao apuramento dos resultados.
8. O modo de realização do sorteio é o seguinte: a cada lista far-se-á corresponder um número, registado em papel e colocado em tãmbola.

Da tómbola, será retirado um papel, cujo número indicará a lista à qual será atribuído o último mandato.

Artigo 21.º

(Proclamação e Divulgação dos Resultados e Posse)

1. Após o apuramento dos resultados, e decididas as reclamações e denúncias, o Presidente da Assembleia proclama os resultados.
2. Após o apuramento dos resultados, os mesmos devem ser comunicados, no prazo de 24h, aos candidatos a Presidente de cada lista candidata à Comissão Política Concelhia, Comissão Política Distrital ou Direção de Núcleo, aos cabeça-de-lista de cada lista candidata ao Conselho Nacional, Conselho Distrital e Plenário Concelhio do CDS-PP, ao Secretário Distrital e ao Secretário-Geral da JP.
3. Os resultados devem ser divulgados pelos meios oficiais da estrutura.
4. A divulgação deve incluir, número de votos por lista, número de votos brancos e nulos, mandatos atribuídos e identificação dos eleitos.
5. Após a proclamação considera-se conferida posse aos eleitos, sem prejuízo de se realizar uma cerimónia formal de tomada de posse.

Artigo 22.º

(Acta)

1. De tudo o que ocorreu durante o acto eleitoral será lavrada acta.
2. A acta de cada reunião será elaborada por um membro da Mesa e assinada pelo Presidente da Assembleia.

3. A acta e demais expediente eleitoral deverá ser sempre enviada para o Secretário do órgão executivo de nível imediatamente superior e, simultaneamente, à Secretaria-Geral no prazo de 15 dias, nos termos estatutários, sob pena de procedimento disciplinar.

4. A Secretaria-Geral deve manter arquivo atualizado dos actos eleitorais comunicados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Cabe à Mesa da Assembleia interpretar as disposições do presente Regulamento, bem como integrar os casos omissos, com base nos preceitos estatutários e regulamentares, nomeadamente os referentes aos órgãos deliberativos de nível superior e na Lei Eleitoral.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento entra em vigor logo após a sua aprovação, revogando o anterior Regulamento Eleitoral da JP.